



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.732614/2011-95
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-007.761 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MULTA POR INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.
RETROATIVIDADE BENIGNA

Nos termos da alínea “a” do inciso II do do art. 106 do CTN, dever ser cancelada a multa cuja conduta deixou de ser considerada como infracional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Inicialmente, cumpre destacar que as folhas mencionadas neste Acórdão se referem às folhas digitais do e-processo.

2. Trata o presente processo de Auto de Infração – A.I. lavrado contra a Contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança de Multas Isoladas relativas a períodos de apuração do ano calendário de 2010, aplicadas em decorrência de pedido de ressarcimento indeferido e declarações de compensação não homologadas, conforme Despacho Decisório DRF/SDR nº 1615/2010, emitido em 02/12/2010, constante do processo administrativo fiscal nº 10580.732427/2010-21.

3. Está assim consignado no Auto de Infração : “Demais Infrações À Legislação Dos Impostos E Contribuições Compensação Indevida Efetuada Em Declaração Apresentada Com Falsidade”, onde estão descritas duas situações em desacordo com a legislação tributária, indicando os dispositivos pertinentes, conforme descrição dos fatos (fls. 2 a 32):

I. “A apreciação do processo nº 10580.732427/2010-21 resultou no INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO (PER) listados no mencionado processo, os quais apresentavam FALSIDADE na declaração de que o contribuinte não estava litigando em processo judicial ou administrativo sobre matéria que pudesse alterar o valor a ser ressarcido/compensado, culminando na aplicação da penalidade devida.

II. A apreciação do processo nº 10580.732427/2010-21 resultou na NÃO HOMOLOGAÇÃO das Declarações Eletrônicas de Compensação listadas no mencionado processo, as quais apresentavam FALSIDADE na declaração de que o contribuinte não estava litigando em processo judicial ou administrativo sobre matéria que pudesse alterar o valor a ser ressarcido/compensado, culminando na aplicação da penalidade devida.

4. Cientificada do Auto de Infração, insurge-se a Contribuinte sintetizando suas alegações ao final de sua Impugnação da seguinte forma:

a) “Não há concomitância entre o processo judicial e o administrativo nem mesmo a possibilidade de alteração do crédito a ser ressarcido ou compensado, de modo que o despacho decisório e o auto de infração devem ser anulados, a fim de que seja realizada nova análise dos ressarcimentos/compensações, desta vez para se analisar a justeza dos créditos informados;

b) a multa isolada sobre o pedido de ressarcimento/declaração de compensação é insubsistente segundo a doutrina e jurisprudência, pois viola o direito de petição do contribuinte;

c) a multa isolada não pode ser aplicada ao ressarcimento ou à compensação cujo crédito tenha sido apropriado antes da Lei nº12.249/10, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade;

d) a multa isolada não pode ser aplicada às declarações retificadoras, cujas declarações originais sejam anteriores à Lei nº12.249/10, uma vez que as retificadoras se submetem às mesmas regras das retificadas;

e) a multa isolada não pode ser aplicada no período de 16.12.2009 a 14.06.2010, data de publicação da Lei nº12.249/10, uma vez que os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº9.430/96 não resultam da conversão da Medida Provisória nº472/09;

f) a multa isolada não pode ser aplicada ao crédito objeto do pedido de ressarcimento e cumulativamente sobre este mesmo crédito quando da declaração de compensação, sob pena de violação ao art. 74 da Lei ns 9430/96, bem como de enriquecimento ilícito da União;

g) a multa isolada não poderia ser agravada pela mera declaração inexata do contribuinte, uma vez que não estão presentes as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº4.502/64.

h) a multa isolada agravada não pode ser aplicada no período posterior a 14.10.2010, quando já havia a desistência do mandado de segurança e, portanto, a desnecessidade de informar nos PER/DCOMP a ação judicial;

i) a multa isolada agravada no caso de não-homologação de compensação é de 100%, por força da Lei nº 12.249/10, sendo ilegais as instruções normativas em contrário;

j) em qualquer caso, deve ser afastada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

5. Impende ressaltar que o processo administrativo de ressarcimento e compensação nº 10580.732427/2010-21 (ao qual o presente processo segue apensado), foi submetido a julgamento em 17/08/2017, tendo sido consignada procedência parcial do pleito da Interessada, conforme decisão exarada através do Acórdão DRJ/SDR nº 15-43.187.”

Em 31/08/17, a DRJ em Salvador (BA) julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão nº foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE.

A imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, será aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme previsto na legislação de regência.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em decorrência da retroatividade benigna da lei, deixa de ser legítima a multa isolada lançada sobre o sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. VIGÊNCIA.

A aplicação de multa isolada na hipótese de declaração de compensação não homologada está prevista na legislação desde 16/12/2009.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI.

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei ou retirar a sua eficácia, sob o fundamento de inconstitucionalidade, por violação ao direito de petição, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte não apresentou recurso voluntário.

Foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Concordo com a decisão de piso, no que tange às matérias objetos do recurso de ofício, quais sejam, exoneração da multa isolada sobre pedido de ressarcimento indeferido e desqualificação da multa isolada, em relação às declarações de compensação apresentadas após a desistência da ação judicial.

Assim sendo, adoto os respectivos trechos do voto condutor da decisão de primeira instância, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

“(. .)

Inaplicabilidade Da Multa Isolada em Duplicidade sobre o Crédito

22. A Impugnante afirma que a aplicação de multa sobre o crédito do pedido de ressarcimento e sobre o mesmo crédito quando objeto da declaração de compensação revela indevida autuação em duplicidade.

23. Aduz que, se o contribuinte é obrigado a apresentar um pedido prévio de ressarcimento, é evidente que a multa não pode incidir sobre o mesmo crédito no momento da compensação, ou seja, sobre a mesma base de cálculo, donde resulta a flagrante ilegalidade.

24. Resume seu argumento dizendo que a imposição de multa sobre crédito no pedido de ressarcimento e sobre o mesmo crédito na declaração de compensação é triplamente equivocada, pois: a) viola o princípio da legalidade, quando se vale da mesma base de cálculo, em desrespeito à Lei nº 9.430, de 1996; b) viola o princípio da isonomia, porque o contribuinte apto a enviar apenas a declaração de compensação somente sofrerá a incidência de uma multa e c) gera enriquecimento ilícito para a União, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

25. Neste ponto, cabe razão quanto à inaplicabilidade da multa sobre o crédito objeto do pedido de ressarcimento, especialmente, em razão do princípio da retroatividade benigna.

26. A retroatividade benigna da lei tributária concernente a penalidades é a manifestação, no âmbito do Direito Tributário, de um princípio fundamental do Direito Penal, a determinar a aplicação retroativa de lei mais favorável ao réu, ou acusado. O art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

27. O lançamento da multa isolada sobre o crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido teve como fundamentação legal os § 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que foram expressamente revogados com a edição da Lei nº 13.097,

de 19 de janeiro de 2015, conversão da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, *in verbis*:

Art. 27. Ficam revogados:

[...]II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Como não há mais a previsão, originalmente contida na legislação, para o lançamento de multa isolada sobre o crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido, deve-se exonerar o crédito tributário lançado com esse fundamento, em face do princípio da retroatividade benigna.

29. Neste ponto, merece destaque que foram dois os lançamentos consignados no auto de infração: o primeiro em razão do indeferimento do pedido de ressarcimento e outro devido à compensação não homologada. Exonerada a multa lançada sobre o crédito objeto do pedido de ressarcimento, em virtude da retroatividade benigna, remanesce para exame das demais alegações trazidas pela Impugnante, o lançamento de ofício sobre o valor total do débito indevidamente compensado, qualificando a multa.

(. . .)

Inaplicabilidade de Multa Qualificada após 14/10/2010 71.

A Contribuinte destaca que a partir de 15/10/2010, data da desistência da ação judicial, não possuía mais o dever de informar a existência de uma ação que poderia alterar o valor a ser ressarcido.

72. Tem razão a Impugnante. Não havendo mais ação judicial a informar, as declarações transmitidas em período posterior à desistência não trazem qualquer falsidade, devendo-se reduzir a multa de 150% .

73. Assim, a multa isolada deve ser reduzida para 50% nos lançamentos efetuados em relação às declarações transmitidas em período posterior a 14/10/2010, quando já havia a desistência do mandado de segurança.”

(. . .)”

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira